



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903040/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.626 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente ALUMINI ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (NOVA DENOMINAÇÃO DE ALUSA ENGENHARIA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.626 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903040/2011-61

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (v. e-fls. 10/21) tendo por objeto crédito de saldo negativo de IRPJ do período de apuração de 2008, no valor de R\$560.311,75. O despacho decisório de e-fls. 02/05 indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação com base nos seguintes fundamentos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 560.311,75
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 2.587.810,42
Imposto devido: R\$ 2.947.275,18

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
514.917,10	102.983,40	55.733,31

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (v. e-fls. 22/46) em que alega o seguinte, em apertadíssima síntese (conforme o relatório da decisão recorrida):

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e esclarece:

Houve erro de preenchimento na DCOMP, pois não foram informados os valores de imposto recolhido no exterior, valores esses que compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ do período. Acrescenta que não foi intimada a corrigir as inconsistências da DCOMP, e que verificou-se a ausência de fundamentação no Despacho Decisório, fatos que acarretam sua nulidade.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSB, que proferiu o Acórdão nº 03-82.659 – 3ª Turma (v. e-fls. 332/342). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, sob o fundamento, em resumo, da ausência de provas relativamente ao imposto pago no exterior e da falta de certeza e liquidez dos valores de estimativas quitados mediante compensações não homologadas.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 348/384, através do qual argui o seguinte:

- 1) Nulidade do acórdão recorrido – cerceamento do direito de defesa: afastado o equívoco de preenchimento da PER/DCOMP, a Autoridade Julgadora não teria determinado o retorno do processo para que a Autoridade Administrativa realizasse a necessária análise do crédito da Recorrente, proferindo decisão manifestamente nula, uma vez que teria deixado de analisar a prova acostada

aos autos, no caso, a DIPJ/2009, as planilhas de fls. 222/223 e 225 que demonstram a apuração dos lucros no exterior e o montante do crédito passível de aproveitamento e as cópias das guias de recolhimento do IRPJ no exterior (fls. 226/231). Em verdade o que se verifica é a desídia da D. Autoridade Julgadora, que sequer analisou a documentação acostada aos autos antes de proferir a sua decisão;

- 2) Da nulidade da decisão de primeira instância em decorrência de fundamentação com base em capitulação legal equivocada - a Autoridade Julgadora fundamentou sua glosa com base em dispositivo relativo à prestação de serviços no exterior, qual seja, o artigo 15 da Lei nº 9.430/96, contudo, *in casu*, não se trata de aproveitamento de Imposto pago no exterior em decorrência de prestação direta de serviços, mas, sim, do imposto pago no exterior por controladas e/ou coligadas da Recorrente, situação que se subsume a hipótese legal completamente diversa daquela apontada pela Autoridade Julgadora como fundamento para sua decisão. A fundamentação legal equivocada apresentada pela Autoridade Julgadora impede, inclusive, que a Recorrente exerça o seu direito à ampla defesa, na medida em que está obrigada a impugnar fundamentos legais inaplicáveis à realidade fática;
- 3) Da nulidade da r. decisão em virtude do cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento do pedido de realização de diligência – apesar de ter apresentado as provas necessárias à comprovação do seu direito, não teria havido a devida análise das mesmas pela Autoridade Julgadora, com o consequente cerceamento do direito de defesa da Recorrente ao indeferir o pedido de diligência para que a Autoridade Administrativa, única competente, realizasse a devida análise do crédito pleiteado;
- 4) Da nulidade do despacho decisório em virtude da falta de fundamentação – repete os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, alegando que o despacho decisório não apresenta os motivos e fundamentos legais que serviriam de alicerce para a decisão proferida, de tal maneira que se torna evidente a ausência de fundamentação, devendo, portanto, ser declarado nulo;
- 5) Do direito ao aproveitamento do imposto de renda recolhido pelas controladas e/ou coligadas da Recorrente no exterior - No mérito, alega que teria juntado aos autos as planilhas de apuração do imposto devido no exterior e os respectivos valores a serem aproveitados, bem como os respectivos comprovantes de recolhimento dos tributos pagos no exterior, documentação esta que não teria sido analisada pela Autoridade Julgadora, o que, inclusive, fundamenta a nulidade da decisão proferida. Contudo, para que não restem controvérsias acerca do direito da Recorrente em aproveitar o valor do imposto recolhido por suas controladas/coligadas no exterior, a Recorrente anexa, ainda, ao presente Recurso, cópia das Demonstrações Financeiras auditadas das controladas/coligadas no exterior (Chile, Peru e Costa Rica). Assim, Não haveriam dúvidas do direito da Recorrente ao aproveitamento dos recolhimentos realizados no exterior, sendo certo, ainda, que a documentação anexa demonstraria e comprovaria, com clareza, a observância dos requisitos legais, em especial relativos ao limite de aproveitamento;

- 6) Da regularidade das quitações das estimativas realizadas por meio das PER/DCOMP n.º 20060.40145.211008.1.7.02-1948, 04570.10068.051109.1.3.02-0841, 38287.35834.051109.1.3.04-0857 e 08672.08332.051109.1.3.04-0732 vinculadas aos processos de nº 10880.660099/2011-50, 10880.937538/2012-17, 10880.914972/2012-11 e 10880.914973/2012-65 - Isto porque as estimativas de IRPJ declaradas pela Recorrente e quitadas por meio de compensações não homologadas são, nos termos da legislação de regência, posteriormente, exigidas. Dessa forma, as estimativas devem compor, necessariamente, o cálculo da apuração anual do IRPJ;

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Das arguições de nulidade da decisão recorrida

Preliminarmente, a Recorrente argui a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do seu direito de defesa, alegando falta de apreciação das provas juntadas (especificamente no caso do imposto pago no exterior), adoção de fundamentação legal equivocada, inaplicável ao caso em apreço, e recusa ao seu pedido de realização de diligência.

Primeiramente, não há nenhum fundamento na assertiva de que a Autoridade Julgadora *a quo* não teria apreciado as provas apresentadas pela Recorrente juntamente com a manifestação de inconformidade. No caso concreto, a decisão recorrida é explícita ao apontar a localização no processo das provas juntadas e também bastante clara ao expor o seu entendimento de que tais provas não são hábeis a comprovar o direito alegado, senão vejamos:

A interessada alega que errou no preenchimento da DCOMP, pois não incluiu os valores de imposto pago no exterior, no total de R\$ 943.238,97. Para comprovar suas alegações, anexa os documentos de fls. 222 a 231.

(...)

Portanto, não se pode ignorar as exigências previstas na legislação. E não há, no processo, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços para o exterior, tampouco os documentos relativos ao imposto de renda no exterior reconhecidos pelo órgão arrecadador e consultado da embaixada brasileira. Da mesma forma, não há elementos que permitam avaliar a conversão do valor do imposto, para reais, de acordo com a taxa de câmbio na data em que foi pago.

Resumindo, não há qualquer documento comprobatório da efetiva prestação dos serviços e do pagamento do imposto de renda no exterior, tampouco do cumprimento das condições para seu abatimento do imposto devido apurado no Brasil.

Assim sendo, a documentação apresentada pela interessada é insuficiente para constituir prova hábil que confirme o direito de aproveitamento do suposto crédito.

Portanto, ainda que comprovado o erro de preenchimento em relação a inclusão do imposto pago no exterior na DCOMP, a interessada não comprovou a parcela nos termos da legislação vigente. (grifei)

Também não vejo razão na alegação de que a decisão recorrida teria se equivocado em relação aos dispositivos legais aplicáveis ao caso em apreço. No que concerne à comprovação dos pagamentos que teriam sido efetuados no exterior e são objeto da apuração do saldo negativo neste processo, foram indicados objetivamente os arts. 26 da Lei nº 9.249/95 e o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, detalhando-se, a seguir, os procedimentos necessários ao aproveitamento e à comprovação dos tributos pagos no exterior (v. e-fls. 337/339). Assim, reputo como infundadas tais alegações.

Por último, também não há nenhum vício na decisão recorrida por conta da negativa do pedido de diligência. A Autoridade Julgadora *a quo* fundamentou sua decisão nos arts. 170 do CTN, 74 da Lei nº 9.430/96, 373 do Código de Processo Civil – CPC, 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72. E arrematou da seguinte forma (v. e-fls. 341):

Como se depreende da legislação transcrita acima, no presente caso é indubitável que o ônus da prova cabe ao contribuinte, aquele que apurou o crédito e afirma que o mesmo goza de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN para a sua utilização em compensação. Portanto, está além da atuação da Receita Federal adotar providências para constituir provas em favor da interessada, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, aqui identificado como o declarante da compensação e titular do crédito, por ser essa comprovação relativa a fato constitutivo do seu direito. Injustificável, portanto, a realização de diligência para obtenção de elementos comprobatórios que caberia à interessada apresentar. Ademais, esclareça-se, por pertinente, que a adoção de eventual procedimento de diligência deve ter por objetivo, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente apresentadas no processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que, no caso, cabe ao interessado produzir.

Assim sendo, indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, restringindo a análise do crédito à avaliação das provas trazidas pela interessada ao processo, observando que, em respeito ao princípio da Verdade Material, tal análise poderá ser subsidiada, também, por informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Pode-se concordar ou não com a decisão recorrida, entretanto a mesma não padece de nenhum vício que venha a maculá-la. Irresignada com os fundamentos adotados, cabe à parte que se sinta prejudicada recorrer conforme o caso, Portanto, também neste caso não há como se concordar com a arguição de nulidade da decisão recorrida, que afastou de forma peremptória.

Da nulidade do despacho decisório

Além da aventada nulidade da decisão recorrida, a Contribuinte repete sua argumentação em relação à nulidade do despacho decisório. Defende a Recorrente que o despacho decisório careceria de fundamentação, tanto factual quanto legal para alicerçar a decisão proferida. Também sem razão a Recorrente no ponto.

Trata-se, no caso, de despacho decisório eletrônico (v. e-fls. 02), que decorre de procedimento simplificado realizado pela unidade da Receita Federal do Brasil. No entanto, apesar da singeleza do ato administrativo, ele contém todos os elementos legais de validade. Contém, inclusive, a informação de que a Contribuinte teria sido intimada previamente à sua edição para prestar esclarecimentos acerca das inconsistências detectadas quando da análise da PER/DCOMP, apesar de a mesma negar a recepção do referido documento (vide a manifestação de inconformidade, às e-fls. 27). Ocorre que o Aviso de Recebimento de e-fls. 08 é peremptório no sentido de comprovar o recebimento da Intimação Fiscal. Contra tal evidência, não há uma linha sequer escrita no recurso voluntário.

Efetivamente, o despacho decisório eletrônico contém todos os elementos necessários à qualificação do Contribuinte, a indicação do local, data e hora de sua lavratura, a descrição dos fatos, as disposições legais incidentes no caso, a determinação da exigência, a intimação para cumpri-la ou contestá-la mediante a apresentação de manifestação de inconformidade, a assinatura da Autoridade Administrativa, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Tais requisitos são os mesmos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que pode ser perfeitamente aplicável ao caso concreto para confirmar a validade do despacho decisório que indefere total ou parcialmente os pleitos creditórios veiculados por PER/DCOMP.

A decisão recorrida é clara ao expor a matéria e merece ser reproduzida:

Acerca da ausência de fundamentação, numa leitura rápida do Despacho Decisório, fls 2, extrai-se que o valor das parcelas constantes da DCOMP não eram suficientes sequer para quitação do tributo devido, não havendo que se falar em saldo negativo, nessa situação. A ausência de crédito suficiente refere-se a fundamentação fática do ato administrativo e encontra-se cabalmente demonstrada no Despacho Decisório. Também consta no documento toda a fundamentação legal do ato, conforme verifica-se no campo “enquadramento legal”.

Entendo que, diante de tal conjunto de informações, o contribuinte tem plenas condições de exercer amplamente o seu direito de defesa, bastando apresentar a documentação hábil estabelecida pela legislação para comprovar as parcelas de crédito e os documentos necessários para correção do alegado erro de preenchimento da DCOMP.

Pela leitura da manifestação de inconformidade, constata-se, inclusive, que a interessada discorreu, com absoluta precisão, sobre as razões que levaram à não homologação da DCOMP. O que leva à conclusão de que compreendeu perfeitamente a análise trazida no despacho decisório, fato que se mostra contraditório, portanto, à sua afirmativa de suposta precariedade do documento.

Dessa forma, rejeito a hipótese de nulidade do Despacho Decisório.

Não havendo nada mais a acrescentar, rejeito a arguição de nulidade do despacho decisório.

Das arguições de mérito

- 1) Do imposto de renda pago no exterior pelas controladas/coligadas – R\$943.238,97**

No mérito, a Recorrente alega ter direito ao aproveitamento do imposto de renda recolhido pelas suas controladas e/ou coligadas no exterior, aduzindo ter juntado aos autos as planilhas de apuração do imposto devido no exterior e os respectivos valores a serem aproveitados, bem como os respectivos comprovantes de recolhimento dos tributos pagos fora do Brasil. Repisa que esta documentação não teria sido analisada pela Autoridade Julgadora, o que, inclusive, fundamentaria a nulidade da decisão proferida (questão já superada alhures).

Contudo, para que não restem controvérsias acerca do seu direito em aproveitar o valor do imposto recolhido por suas controladas/coligadas no exterior, a Recorrente anexa, ainda, ao presente Recurso, cópia das Demonstrações Financeiras auditadas das controladas/coligadas no exterior (Chile, Peru e Costa Rica). Assim, ao seu ver, não haveriam dúvidas do direito ao aproveitamento dos recolhimentos realizados no exterior, sendo certo, ainda, que a documentação anexa demonstraria e comprovaria, com clareza, a observância dos requisitos legais, em especial relativos ao limite de aproveitamento.

A decisão recorrida, fundamentalmente, deixou de reconhecer o direito ao aproveitamento dos supostos valores recolhidos no exterior pela ausência nos autos de comprovação legal do seu efetivo pagamento. A comprovação legal para efeito de aproveitamento de tais valores no Brasil se dá conforme o disposto nos arts. 26 da Lei nº 9.249/95 e o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002. A decisão recorrida foi bastante didática, destrinchando os dispositivos acima ao detalhar as limitações ao aproveitamento do imposto de renda pago no exterior, senão vejamos:

- a) A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre a receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente computada no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas receitas.
- b) Para efeito da determinação do limite a ser compensado, o imposto incidente, no Brasil, correspondente à receita da prestação de serviços efetuada no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. Para aferir tal proporcionalidade, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:
 - b.1) do imposto pago no exterior, correspondente à receita decorrente da prestação de serviços no exterior que houver sido computada na determinação do lucro real;
 - b.2) do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão da receita auferida pela prestação de serviços no exterior.
 - b.3) Efetuados os cálculos, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto no item b.1), nem a diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão das referidas receitas, conforme item b.2).
- c) **Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.**

d) O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago.

Portanto, não se pode ignorar as exigências previstas na legislação. E não há, no processo, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços para o exterior, tampouco os documentos relativos ao imposto de renda no exterior reconhecidos pelo órgão arrecadador e consultado da embaixada brasileira. Da mesma forma, não há elementos que permitam avaliar a conversão do valor do imposto, para reais, de acordo com a taxa de câmbio na data em que foi pago.

Resumindo, não há qualquer documento comprobatório da efetiva prestação dos serviços e do pagamento do imposto de renda no exterior, tampouco do cumprimento das condições para seu abatimento do imposto devido apurado no Brasil.

Assim sendo, a documentação apresentada pela interessada é insuficiente para constituir prova hábil que confirme o direito de aproveitamento do suposto crédito.

Da análise dos autos, resta patente que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado. O acórdão recorrido foi absolutamente claro e taxativo ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, haveria a necessidade de a Recorrente providenciar que os documentos relativos aos pagamentos realizados no exterior fossem reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que devido o imposto.

Aliás, acerca deste fundamento, basilar para a decisão proferida pela Autoridade Julgadora *a quo*, não há uma linha sequer escrita no recurso voluntário. E tal discussão é de suma importância para a resolução da pendenga, entretanto a Recorrente ficou-se inerte neste ponto. Os documentos juntados em sede de recurso voluntário, no caso, os relatórios de auditoria, balanços, balancetes etc (v. e-fls. 385/542), não suprem as exigências contidas no art. 26 da Lei nº 9.249/95 e no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002. Dentre esses documentos existem até alguns que “sugerem” ser relativos a pagamentos de tributos realizados no exterior (a exemplo das e-fls. 533/538), entretanto não estão traduzidos nem consularizados.

Portanto, mantenho a decisão recorrida no ponto em que não reconheceu os pagamentos de imposto realizados no exterior para efeito de aproveitamento na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008.

2) Das estimativas objeto de compensação não homologada – R\$1.121.724,76

Neste ponto, a Recorrente alega que as estimativas quitadas por meio das PER/DCOMPs nº 20060.40145.211008.1.7.02-1948, 04570.10068.051109.1.3.02-0841, 38287.35834.051109.1.3.04-0857 e 08672.08332.051109.1.3.04-0732 vinculadas aos processos de nº 10880.660099/2011-50, 10880.937538/2012-17, 10880.914972/2012-11 e 10880.914973/2012-65, no valor de R\$1.121.724,76, deveriam ser integralmente reconhecidas. Isso porque tais valores, devidamente declarados pela Recorrente e quitados por meio de compensações não homologadas seriam, nos termos da legislação de regência, perfeitamente exigíveis *a posteriori*. Dessa forma, as estimativas deveriam compor, necessariamente, o cálculo da apuração anual do IRPJ.

Neste ponto creio que assiste razão à Recorrente.

Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou

do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos nº 1401-001.987 e nº 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Assim, no caso, estimativas quitadas através de compensações não homologadas poderiam ser consideradas no cálculo do imposto, entretanto, conforme veremos a seguir, tal providência seria inócua para os interesses da Recorrente, senão vejamos:

IRPJ DEVIDO	2.947.275,18
(-) Retenções na Fonte Confirmadas	1.082.630,67
(-) Estimativas Compensadas	1.505.179,75
(=) Saldo de IRPJ	359.464,76

Novamente, a exemplo do valor calculado na decisão recorrida, mesmo considerando a totalidade dos valores retidos na fonte acrescidos das estimativas compensadas, o saldo final apurado no ano calendário de 2008 é de Imposto a Pagar da ordem de R\$359.464,76. Assim, não resta outra alternativa a não ser reconhecer a inexistência do crédito pretendido e manter a não homologação das compensações realizadas.

Por todo o exposto, voto por afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves